

LEI Nº 853/25, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o depósito temporário de materiais de construção em vias e logradouros públicos, o manejo, acondicionamento e retirada de resíduos de obras, reformas e demolições, bem como os prazos, penalidades e consequências administrativas pelo descumprimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Materiais de Construção (MT): insumos necessários à execução da obra, tais como areia, brita, cimento, tijolos, blocos, telhas e similares;

II – Resíduos da Construção Civil (RCC): restos e sobras não aproveitáveis de construção, reforma, reparo ou demolição, tais como entulhos, gesso, madeiras, metais, telhas quebradas, plásticos, vidros e similares;

III – Gerador: pessoa física ou jurídica responsável pela obra ou serviço;

IV – Depósito irregular: colocação de materiais ou resíduos em vias, calçadas ou áreas públicas sem autorização ou em desacordo com esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (INSUMOS)

Art. 3º O depósito temporário de materiais de construção em via pública será permitido apenas mediante:

I – autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II – acondicionamento dos materiais de construção em recipientes adequados, como caçambas, big bags, baias de contenção ou, quando inviável, empilhamento organizado sobre lona, madeira ou outro suporte seguro, de forma a evitar dispersão e risco de acidentes;

III – sinalização visível, inclusive noturna, quando ocupada parte da via.

Parágrafo Único. No que se refere ao inciso II, as medidas de acondicionamento e utilização dos materiais de construção não poderão obstruir mais da metade da largura da via, garantindo-se sempre passagem mínima segura para pedestres e veículos, compatível com a largura da rua ou calçada ocupada.

Art. 4º O prazo máximo para permanência dos materiais na via será de 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis, mediante justificativa técnica, a ser analisada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º Findo o prazo, sem que haja a renovação do alvará, os materiais deverão ser retirados imediatamente.

§ 2º A permanência sem renovação da autorização sujeita o responsável às penalidades desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS)

Art. 5º É proibido o despejo de resíduos da construção civil diretamente em vias públicas, terrenos baldios, praças, áreas de preservação permanente ou qualquer local não autorizado.

Art. 6º O responsável pela obra, reforma ou demolição é obrigado a dar destinação adequada e ambientalmente correta a todos os resíduos da construção civil (RCC) por ele gerados.

Art. 7º Constatado o despejo irregular de resíduos, o responsável será notificado para retirada imediata, no prazo de:

- I – 48 (quarenta e oito) horas, na primeira infração;
- II – 24 (vinte e quatro) horas, em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem a retirada, o Município realizará a remoção, cobrando os custos acrescidos das multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV **DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 8º Estão sujeitos à obrigatoriedade de Alvará de Construção:

- I – obras novas, ampliações, reformas e demolições com área superior a 30 m²;
- II – qualquer construção residencial completa, incluindo casas, prédios ou galpões, independentemente da metragem;
- III – serviços que utilizem caçambas, betoneiras ou equipamentos de grande porte.

§ 1º Os alvarás serão emitidos pelo setor tributário da Prefeitura, após análise e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que verificará segurança, sinalização e destinação adequada de materiais e resíduos.

§ 2º Nenhuma obra que envolva a colocação de materiais de construção em via pública poderá ser iniciada sem a obtenção prévia do alvará de construção.

§ 3º Obras de pequeno porte, incluindo reformas simples, construção de muros ou áreas com até 30 m², que não utilizem via pública, não necessitam de alvará, sendo suficiente a comunicação prévia à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 4º As obras que exijam alvará deverão apresentar, quando aplicável, projeto arquitetônico assinado por engenheiro ou arquiteto, com respectivo ART/RRT, para análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 9º O Alvará conterá cláusula expressa de responsabilidade do gerador quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O descumprimento das obrigações relativas a materiais e resíduos acarretará, além das multas:

I – suspensão imediata do alvará;

II – cassação definitiva do alvará em caso de reincidência grave ou resistência à fiscalização.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Não realizar comunicação prévia da obra (para obras de pequeno porte): multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – Acondicionamento inadequado de materiais de construção: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – Depósito de resíduos de construção em local proibido ou não autorizado: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – Materiais deixados na via pública além do prazo autorizado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

V - Resistência à fiscalização, negativa de acesso ou desobediência às ordens dos agentes competentes: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

VI – Descumprimento das regras de sinalização ou proteção dos materiais contra intempéries: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

VII – Uso contínuo da via pública como depósito de materiais sem obra em andamento: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

§ 1º Em caso de reincidência no mesmo tipo de infração, dentro de 12 meses, a multa será aplicada em dobro em relação ao valor estabelecido no respectivo inciso.

§ 2º Além da multa, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) enquanto persistir a irregularidade.

§ 3º Os valores das multas previstas neste Capítulo serão atualizados anualmente pelo índice IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º A responsabilidade pelas infrações é solidária entre proprietário do imóvel, construtor, pedreiro ou transportador, quando comprovada participação, consentimento ou negligência na conduta irregular.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com apoio da Guarda Municipal de Coreaú.

Art. 13. O infrator terá direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias corridos da notificação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os recursos arrecadados serão recolhidos ao setor tributário, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, disciplinando os

procedimentos de fiscalização, a operacionalização das medidas previstas, a atualização e correção dos valores das multas, bem como demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 23 de setembro de 2025.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú